



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DA SAÚDE

Princípios enformadores da revisão da carreira médica

1. Enquadramento geral

No âmbito da reforma da administração pública foi publicada, a 27 de Fevereiro, a Lei n.º 12-A/2008 (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas). O enorme acervo de carreiras que vinha subsistindo foi reconduzido a três carreiras gerais, devendo as carreiras de regime especial ser objecto de revisão.

Nesta revisão devem ser acolhidos os princípios propugnados pela Lei n.º 12-A/2008, designadamente:

- a. Adopção do contrato de trabalho de trabalho em funções públicas como modalidade comum da relação jurídica de emprego público;
- b. Criação de carreiras especiais apenas quando os seus conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos das carreiras gerais, os trabalhadores se encontrem sujeitos a deveres funcionais mais exigentes e, em regra, se exija curso de formação específico de pelo menos 6 meses ou certo grau académico ou título profissional;
- c. Conteúdo funcional diferenciado como elemento necessário à existência de diferentes categorias;
- d. Planeamento da actividade e gestão dos recursos humanos em função dos ciclos de gestão em estreita ligação com os mapas de pessoal e respectivos postos de trabalho e repercussões nas remunerações e nos recrutamentos;
- e. Reforço da autonomia gestonária, aliando-se ainda o actual enquadramento normativo à natureza jurídica propugnada para as organizações de saúde (FPE's e SPA's) e à complexidade e contingencialidade da gestão em saúde.

2. Soluções propugnadas

Não se pode, nem se pretende, replicar a lógica do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março (actual diploma das carreiras médicas), pelo que se adoptam as seguintes directrizes:

- a. Elaboração de dois diplomas (*visão* de matérias): um relativo à *carreira* (entendida como o acervo de normas relativo ao conjunto de funções de idêntica natureza próprias de uma profissão), cujo tema será objecto do direito de participação colectiva e outro versando a matéria da *qualificação* para o exercício da profissão médica - a referir junto da Ordem dos Médicos;



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DA SAÚDE

- b. Unificação das actuais três carreiras médicas (clínica geral, hospitalar e de saúde pública), criando-se apenas uma (carreira médica): o tronco básico do exercício da medicina reside na prestação de cuidados de saúde (aliado à investigação e docência), não fazendo sentido diferenciar carreiras com base no *local* ou *organização* onde esses cuidados são prestados;
- c. Assunção da *regulação profissional* como instrumento de garantia de qualidade: trata-se de afirmar o primado da segurança do doente, do público em geral e de permitir a auto-regulação e depuração do mercado. Pretende-se desenhar um sistema onde a qualificação profissional obtida, comprovada e verificada seja uniformemente aceite no país, quer se trate do sector público, social ou privado. Reafirma-se, assim, que a independência técnica e profissional do médico é um direito do doente e fundamento para a garantia da qualidade assistencial. Assim, a definição de graus (qualificações técnicas) assenta no facto de se tratar de uma profissão técnica, apoiada num modelo de auto-regulação, constituindo uma garantia de qualidade para qualquer comprador de serviços. Nessa medida, os graus não devem corresponder a funções ou conteúdos funcionais, apenas a diferenciação técnica;
- d. No que ao diploma da carreira médica especificamente diz respeito: a formação contínua do clínico (remetida para legislação própria) é indissociável da carreira, visando fomentar uma sã competitividade entre profissionais e premiar o médico de acordo com os seus méritos assistenciais, de investigação e de docência;
- e. Enfoque nas funções assistenciais, incorporando-se o trabalho em equipa como garantia da qualidade assistencial;
- f. Previsão *genérica* de exercício de funções de direcção, chefia, coordenação ou responsabilidade, de necessária concretização em sede de negociação colectiva ou posto de trabalho, como resposta às necessidades de gestão das organizações;

Todas as categorias (carreira pluricategorial) devem prever actividade assistencial (sem prejuízo da dinamização da actividade de docência e investigação); os cargos de gestão e direcção, sem afastarem a experiência assistencial, podem prever a necessidade de formação complementar;

Adopta-se o previsto na Lei n.º 12-A/2008 quanto ao recrutamento e à mudança de posição remuneratória, pelo que serão previstos os efeitos do sistema de avaliação adaptado do SIADAP, a definir em diploma autónomo. Podem, no tocante à avaliação, adiantar-se alguns princípios: avaliação da actividade assistencial, valorização da publicação de trabalhos, comunicações, investigação, exercício de actividades docentes, prémios ou bolsas obtidas;

- g. Estar-se o regime da dedicação exclusiva como regra para a carreira médica, deixando de haver possibilidade de escolha, pelos profissionais, do regime em que querem exercer funções; tal reside numa conjuntura de escassez de profissionais



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DA SAÚDE

mas, sobretudo, no intuito de definir uma carreira que constitua uma opção de percurso profissional.